LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL 4.292, DE 30/08/2019

Altera os artigos 24 e 26 da Lei 3.234/2008, e acrescenta o art. 31-A para regulamentar o remembramento de lotes no Município de Ponte Nova.

A Câmara Municipal de Ponte Nova aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 24, § 3°, da Lei Complementar 3.234/2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"(...)

§ 3º Os lotes resultantes do desmembramento deverão respeitar as áreas e testadas mínimas previstas para a zona em que estejam situados, conforme determina a Lei de Ocupação, Uso do Solo e Zoneamento do Município de Ponte Nova."

Art. 2º Ficam acrescentados os parágrafos 6°, 7° e 8° ao artigo 24 da Lei Complementar 3.234/2008, com a seguinte redação:

"(...)

§ 6º Não serão passíveis de aprovação os projetos de desmembramento de lotes originados da aplicação das disposições do art. 7°, § 2°, incisos I e II, desta Lei.

§ 7º Não serão passíveis de aprovação os projetos de desmembramento de imóveis que não possuam áreas e medidas compatíveis com o título de propriedade do imóvel ou documento equivalente.

§ 8° Não serão passíveis de aprovação os projetos de desmembramento de áreas que apresentem edificações que, por meio do processo de desmembramento, passem a descumprir os parâmetros urbanísticos determinados pela Lei de Ocupação, Uso do Solo e Zoneamento do Município de Ponte Nova."

Art. 3º O artigo 26 da Lei Complementar 3.234/2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26. Para aprovação do projeto, deverão ser apresentados:

I – requerimento à Prefeitura Municipal;

II - título de propriedade do imóvel ou documento equivalente;

III – certidões negativas de tributos municipais relativos ao imóvel;

IV – planta do imóvel, em 4 (quatro) vias, georreferenciada, na escala 1:1.000, contendo:

a) levantamento planimétrico cadastral da situação atual do imóvel, conforme título de propriedade do imóvel ou documento equivalente;

b) levantamento planimétrico cadastral com a divisão ou a unificação pretendida na área;

c) indicação das vias existentes;

d) medidas das divisas e confrontações de cada lote;

e) uso predominante do solo a que se destina;

f) planta de situação do imóvel, georreferenciada, na escala 1:10.000;

g) indicação de cada ponto georreferenciado com suas respectivas distâncias;

h) dimensão da largura da calçada.

V – memorial descritivo do projeto, em 4 (quatro) vias, indicando as características do terreno, limites e confrontações, área total e área total dos lotes, construções existentes e demais dados necessários à perfeita compreensão do projeto apresentado;

VI - cópia da taxa municipal para análise de projeto, com o comprovante de pagamento, em nome do proprietário do imóvel;

VII - cópia de documentos de identificação do proprietário;

VIII - cópia do RRT ou da ART referente ao projeto, com recibo de pagamento;

IX - outras informações que possam interessar, a critério do órgão competente do Poder Executivo Municipal.”

Art. 4º O título do Capítulo V, da Lei Complementar 3.234/2008, passa a ter a seguinte redação: “DA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LOTEAMENTO, DESMEMBRAMENTO E REMEMBRAMENTO”.

Art. 5º Fica acrescido o artigo 31-A à Lei Complementar 3.234/2008, com a seguinte redação:

“Art. 31-A. As disposições desta Lei aplicam-se, no que couber, aos projetos de remembramento de lotes.

Parágrafo único. Considera-se remembramento a criação de lote novo mediante o agrupamento de lotes contíguos, sem interferir na configuração de vias e áreas públicas.”

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições contrárias.

Ponte Nova - MG, 30 de agosto de 2019.

Wagner Mol Guimarães
Prefeito Municipal

Sandra Regina Brandão Guimarães
Secretária Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico

- Autor(es): Executivo PL nº 3676/2019 de 26/07/2019

- Publicada em: 06/09/2019